



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10820.001576/2003-45
Recurso n°	131.929 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-37.618
Sessão de	26 de maio de 2006
Recorrente	LANCHONETE E EVENTOS ARAÇA'S LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

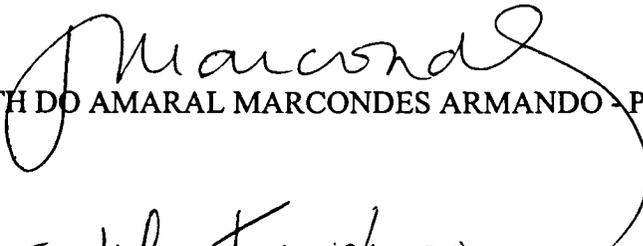
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

M. B. M.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 28, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de aplicação de multa pelo atraso na entrega de Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativas ao 1º e 2º trimestres do ano de 1999. O crédito tributário resultante da autuação importa em R\$ 314,69.

Cientificado da autuação em 07/08/2003, conforme AR de fl. 21, ingressa com impugnação de fls. 01/02, alegando improcedência do lançamento, originado em cumprimento de obrigação acessória de forma espontânea e antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização.

Alega a não obrigatoriedade de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais para as empresas que se mantiveram inativa, e que a empresa entregou as DCTF's indevidamente em 09/11/1999, originando o auto de infração.

Invoca o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, alegando que entregou suas declarações fora do prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou ato de fiscalização, razão pela qual entende descabido e improcedente o auto de infração atacado.

Por fim, solicita o cancelamento da multa.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/RPO nº 7.114, de 10/02/2005 (fls. 26/31), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1999

Ementa: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

É legalmente prevista a cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF, mesmo que efetuada antes de qualquer procedimento de ofício.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Tratando-se de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência de fato gerador, o atraso na entrega

MHR/b

da DCTF não encontra guarida no instituto da exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea.

Lançamento Procedente.”

Cientificada do acórdão de primeira instância; a interessada apresentou, em 25/04/2005, o recurso em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o Relatório.

M. H. d.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Os autos do processo dão conta de que a interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/03/2005, conforme se verifica no Aviso de Recebimento, no entanto o recurso voluntário foi apresentado na unidade da SRF somente em 25/04/2005, ultrapassando portanto os 30 dias.

O Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art. 33 que o recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Os elementos do processo demonstram, de forma inequívoca, que a interessada não cumpriu o prazo previsto na legislação processual administrativa para interposição do recurso, ocasionando a perempção.

Diante do exposto, e tendo em vista os prazos processuais são fatais, não comportando qualquer dilação por falta de previsão legal, voto por que não se tome conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora